



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Processo: 0147.001.0005492

Requerente: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

### RELATÓRIO:

Vem a esta Procuradoria, projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, através da **mensagem 42/16 de 02/12/2016** registrada sob o nº **0147.001.0005492** na Diretoria Legislativa, solicitando aprovação ao projeto de lei, que "Desafeta bens de uso comum do povo do Município de Sapucaia do Sul alterando sua destinação para uso patrimonial."

### PARECER:

O presente projeto de lei de origem do Poder Executivo tem por escopo de retificar a finalidade dada ao terreno urbano, passando a conferi-lo a categoria de bem de uso patrimonial, pois no local, atualmente, está localizado o SPA (Postoda João Pereira de Vargas) e unificar a matrícula 173, da quadra vinte e seis (26) do Loteamento Jardim Bom Clima, de propriedade do Município.

A proposição, portanto, encontra supedâneo na Lei Orgânica Municipal, que a esse título prescreve:



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 7º- Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(..)

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriações por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;

Tratando o projeto de desafetação de bem imóvel é exclusiva do poder Executivo Municipal, e consistindo a justificativa apresentada de fl. 002.

Quanto à competência para deliberação sobre a matéria, esta vem descrita a seguir, pelo mesmo diploma anteriormente citado:

Art. 36- Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

X- aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da legislação federal;

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela inexistência de óbice jurídico que impeça o prosseguimento do processo legislativo, devendo ser o mesmo remetido à conclusão das comissões competentes.

Sapucaia do Sul, 06 de dezembro de 2016.

ALEXANDRE TAKEO SATO  
CABES 40 869  
PROCURADOR GERAL  
MATRICULA 1520